



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
SEC MUN DE AGRICULTURA
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

LEI Nº 588/2024

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

**Dispõe sobre o Uso e
Ocupação do Solo nas
Práticas Agrícolas e dá
outras providências**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Art. 1º - Considera-se competência daquele que se utiliza do solo agrícola a sua conservação, por ser patrimônio da humanidade.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, serão adotados os seguintes conceitos:

I - solo agrícola: a porção utilizada para exploração agropastoril;

II - conservação do solo: manutenção e melhoramento da capacidade produtiva do solo.

§ 2º - A utilização, exploração e manejo do solo agrícola em contrariedade ou omissão ao disposto nessa lei serão consideradas danosas ao meio ambiente.

Art. 2º - Será realizado planejamento baseado em técnicas agronômicas conservacionistas para a correta utilização e manejo do solo agrícola.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de corpo técnico existente, será a responsável por determinar a capacidade de uso das glebas de terra existentes na respectiva jurisdição municipal e definir a tecnologia ajustada a controlar a erosão e outras formas de depauperamento do solo agrícola, de modo a mantê-lo permanentemente produtivo.

Art. 3º - Deverá ser observado o interesse público no planejamento e execução do uso adequado do solo, realizando-se ainda que sem se observar divisas ou limites de propriedade.

§ 1º - Considera-se uso adequado do solo agrícola a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a sua conservação, melhoramento e recuperação, sempre buscando o atendimento à função socioeconômica da propriedade rural e da região.

§ 2º - Observar-se-á as disposições de legislação federal e estadual para a definição do conjunto de práticas e procedimentos no uso e manejo do solo agrícola do município, podendo haver participação nos três níveis geopolíticos, em função da grandeza, desenvolvimento e execução desses trabalhos em áreas que se subordinam a esses poderes.

Art. 4º - Compete àquele que explora o solo agrícola:

- I. Atentar-se e cuidar para o adequado aproveitamento e conservação das águas em todas as suas formas;
- II. Planejar a execução para o correto e completo controle da erosão do solo, em todas as suas formas;
- III. Elaborar planos de execução com o objetivo de evitar processos de desertificação;
- IV. Elaborar planos de execução para que se evite o assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- V. Proteger e conservar as dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;
- VI. Definir e executar planos de ação objetivando evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente quando amparadas por norma regulamentar;

VII. Elaborar planejamentos que objetivem evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agropastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;

VIII. Recuperar, manter e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IX. Adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e prados escoadouros aos princípios conservacionistas;

§ 1º - Deverá ser elaborado um plano de uso adequado do solo agrícola e deverá ser realizada uma divisão adequada, em lotes, para que possa ser realizado um adequado manejo das águas de escoamento, proporcionando a execução de plano integrado de conservação do solo, na bacia hidrográfica, nos loteamentos destinados ao uso agropastoril em planos de colonização, redivisão ou reforma agrária.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal Meio Ambiente, na forma regulamentada nesta lei definir:

I - limites de tolerância para a prática das queimadas;

II – circunstâncias para realização das queimadas;

III - fixação de prazo para proibição de queimadas quando, verificado o interesse social, for possível a substituição dessa prática por tecnologias moderna

Art. 5º - São competências da Secretaria Municipal Meio Ambiente, na forma prevista em regulamento:

I. Estabelecer a política do uso racional do solo e da água para fins agrícolas;

II. Definir como se dará o uso adequado do solo agrícola em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas de acordo

com a classificação de capacidade de uso das terras, respeitada a vocação para as espécies a serem produzidas;

III. Adotar e difundir métodos tecnológicos que visem ao melhor aproveitamento do solo agrícola e ao aumento da produtividade;

IV. Exigir o cumprimento de planos mínimos e simples, técnicos e exequíveis, de conservação do solo e da água, para todas as propriedades situadas em regiões degradadas ou em áreas de programas especiais, assim definidas em atos do secretário da Secretaria Municipal da Agricultura, Abastecimento, Recursos Hídricos e Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V. Avaliar permanentemente a eficiência agronômica de máquinas, de implementos e de tecnologias de manejo e conservação do solo agrícola, recomendando pesquisas e modificações necessárias para sua atualização tecnológica;

VI. Definir e executar planos de ação em concordância com os governos Federal e Estadual na execução das ações pertinentes à permanente conservação do solo e da água;

VII. Em ação conjunta com os poderes públicos, prescrever o emprego de normas conservacionistas específicas que atendam a condições excepcionais de manejo do solo agrícola e da água, incluindo-se neste caso os problemas relacionados com a erosão em áreas urbanas e suburbanas;

VIII. Fiscalizar e fazer cumprir as disposições da presente lei.

Parágrafo Único – Caberá, ainda, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

a) Estabelecer e executar planos de ações voltadas à promoção e recuperação de áreas degradadas, sejam elas públicas ou privadas, desde que comprovado o indiscutível interesse social, bem como o controle de erosão das estradas rurais;

b) Oferecer sementes e mudas gratuitas com o objetivo de recuperar regiões degradadas e/ou proteger áreas abrangidas por programas especiais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - As propriedades agrícolas, públicas ou privadas deverão receber as águas de escoamento das estradas, devendo ser tecnicamente conduzidas e podendo atravessar tantas quantas forem outras propriedades à vazante, até serem moderadamente absorvidas pelas terras ou seu excesso despejado em manancial receptor natural.

Parágrafo único - A ocupação de áreas pelos canais de escoamento do prado escoadouro, revestido especialmente para essa finalidade, não gerará dever de indenização.

Art. 7º - Deverá ser feita apresentação de planos quinquenais, por parte das entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou subsolo em áreas rurais, para continuarem sua exploração ou funcionamento, sendo que no mesmo devem demonstrar sua capacidade de explorá-las convenientemente, obrigando-se a restaurar a área já explorada com sistematização, viabilizando-se a vestimenta vegetal e práticas conservacionistas que evitem desmoronamento, erosão, assoreamento, contaminação, rejeitos, depósitos e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal pela inobservância destas normas.

Art. 8º - Será dado acesso preferencial aos órgãos de informações, experimentação, educação e pesquisa relacionado com essa área de trabalho, observando-se os fins da presente lei, àqueles que se mostrarem interessados e em condições de colaborar gratuitamente ou por dever de ofício com os poderes públicos.

Art. 9º - Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

Art. 10º - A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 11 - A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas em lei.

Parágrafo único - A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Art. 12 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29 do Código Florestal, e de prévia autorização do órgão municipal competente do Sisnama.

§ 1º - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 2º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos seguintes termos:

a) A reposição florestal será efetivada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 14 - Toda pessoa física ou jurídica que, de alguma forma, contribuir para o cumprimento desta lei será considerada prestadora de relevantes serviços e, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, aqueles que especialmente se destacarem farão jus a um certificado comprobatório de sua participação.

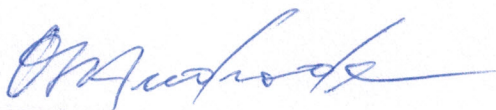
Art. 15 – O disposto nesta lei é de cumprimento obrigatório a partir da data de sua promulgação, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em legislação específica.

Art. 16 - A observância das normas desta lei se fará em prejuízo da observância de outras, mais restritivas, previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaueira , 10 de dezembro de 2024

Gabinete do prefeito municipal de Itaueira - PI.



OSMUNDO DE MORAES ANDRADE

PREFEITO MUNICIPAL